



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/12/2007	proposição Medida Provisória nº 449/2007
--------------------	--

autor JORGE KHOURY-DEM	Nº do prontuário 201
----------------------------------	-------------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 substitutiva	☐ 3 modificativa	☐ 4 aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, o novo inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 19:13
Consuelo / Matr 42078

A presente proposição legislativa tem por objetivo impedir que seja trazida ao ordenamento jurídico vedação no âmbito das compensações em matéria tributária que contrasta mais de uma década de previsão legislativa acerca da possibilidade de os contribuintes utilizarem créditos próprios para extinguir seus débitos correntes, bastando que, para tanto, tais tributos e contribuições, ainda que de espécies diversas, sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, sempre dispôs o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Mais que isso, há aproximadamente dezessete anos, sempre foi possível realizar compensações entre tributos e contribuições de mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

No entanto, de modo diverso estabeleceu a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, ao vedar a possibilidade de créditos serem utilizados nas compensações com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, trazendo iliquidez para os direitos creditórios dos contribuintes perante a devedora Fazenda Pública.

Além de essa restrição não realizar o princípio da justiça fiscal, prestigiando ironicamente a não devolução aos contribuintes de pagamentos feitos indevidamente ou a maior, faz-se importante explicitar a natureza de tais débitos referidos no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e expor brevemente se a vedação faz algum sentido.

É que o mencionado pagamento mensal por estimativa, em verdade, diante do disposto no art. 74, §§ 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trata-se de mera antecipação do valor devido quando da apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário, momento este em que se considera ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ou seja, pode acontecer de o contribuinte apurar prejuízo e as meras antecipações recolhidas mensalmente a título do IRPJ e da CSLL ao longo do ano-calendário serem restituídas; de outra forma, pode ocorrer de o contribuinte apurar lucro e ter que complementar os recolhimentos após o

57

fechamento do ano-calendário que se encerra a cada 31 de dezembro.

Isto nada mais significa que o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve tão-somente para gerar fluxo de caixa mensal em favor da Fazenda Pública; caso contrário, esta teria de aguardar o transcurso de todo o ano-calendário para que pudesse arrecadar os valores em questão a título de tributo, no caso de ser apurado lucro.

Indaga-se, então: se os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, por terem natureza de meras antecipações estimadas, são, inclusive, passíveis de restituição, caso se configurem como pagamento indevido, por que o contribuinte deve ser obrigado a efetuar recolhimento em dinheiro para extinguir tais débitos, prejudicando o seu fluxo de caixa, e não compensá-los com créditos próprios de que tem direito?

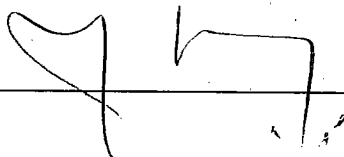
Não faz sentido onerar o contribuinte, impedindo-o de utilizar os seus créditos líquidos, certos e exigíveis contra a devedora Fazenda Pública, não admitindo as compensações com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, os quais, por se revelarem como mera antecipação estimada aos cofres públicos, nem sequer dependem da ocorrência do fato gerador desses tributos, a ser apurada no dia 31 de dezembro.

Se o contribuinte tem o direito de compensar créditos próprios com seus débitos que decorrem da efetiva ocorrência de fato gerador, não há razão para se negar a compensação de débitos decorrentes de meras antecipações estimadas e forçar o contribuinte a desembolsar do seu caixa dinheiro para extinguir tais débitos, em vez de exercer seus direitos creditórios perante a devedora Fazenda Pública.

Esta proposição legislativa, por conseguinte, traz como implicação a garantia de liquidez dos direitos creditórios dos contribuintes perante a devedora Fazenda Pública, evitando o aumento da dívida pública, já que as meras antecipações estimadas podem não representar lucro ao final do ano-calendário, mas prejuízo, o que enseja a restituição dos respectivos valores recolhidos indevidamente, bem como realiza o princípio da justiça fiscal.

Propõe-se, desse modo, a supressão do inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL
11440
MPV 449/08